COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.6.2016
COM(2016) 395 final

2016/0184 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Trata-se de uma proposta de Decisão do Conselho, a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC).

Na 21.ª conferência das partes na CQNUAC (conhecida por COP 21), realizada em Paris, de 30 de novembro a 12 de dezembro de 2015, foi adotado o texto de um acordo sobre o reforço da resposta mundial às alterações climáticas. O acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que, pelo menos, 55 partes na convenção, representando no seu conjunto, pelo menos, cerca de 55 % do total das emissões de gases com efeito de estufa, tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Na sua Comunicação sobre a avaliação das implicações do Acordo de Paris[1], a Comissão declarou que este acordo deve ser assinado e ratificado o mais rapidamente possível. O Conselho Europeu congratulou-se com a comunicação da Comissão e salientou a necessidade de a União Europeia e os seus Estados-Membros ratificarem o Acordo de Paris o mais rapidamente possível e em tempo útil, de modo a passarem a ser partes a partir da sua data de entrada em vigor[2]. Numa primeira fase, o acordo foi assinado pela Comissão e pelo Conselho, em nome da União Europeia, e pelos 28 Estados-Membros, em seu nome, na cerimónia de assinatura a alto nível que teve lugar em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.

O Acordo de Paris é um marco importante no reforço da ação coletiva a nível mundial e na aceleração da transição mundial para uma sociedade hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas. Irá substituir a abordagem adotada ao abrigo do Protocolo de Quioto de 1997, que contém compromissos até ao final de 2020. Estes compromissos não serão prorrogados para além de 2020.

O Acordo de Paris representa uma oportunidade para a transformação económica, o emprego e o crescimento, constituindo um elemento fulcral para o alcance de objetivos mais amplos de desenvolvimento sustentável, bem como para a realização das prioridades da UE em matéria de investimento, competitividade, economia circular, investigação, inovação e transição energética.

O Acordo de Paris estabelece uma meta qualitativa a longo prazo para a redução das emissões, em consonância com o objetivo de manter o aumento da temperatura mundial bem abaixo de 2 °C e de prosseguir os esforços para limitar o aumento da temperatura mundial a 1,5 °C. A fim de alcançar este objetivo, as partes irão preparar, comunicar e manter contributos sucessivos determinados a nível nacional. A partir de 2023, as partes realizarão de cinco em cinco anos um balanço mundial, com base nos dados científicos e no grau de aplicação até à data, que dará conta dos progressos alcançados e ponderará a redução das emissões, a adaptação e o apoio prestado.

Antes da COP 21, as partes na CQNUAC apresentaram os seus contributos previstos determinados a nível nacional para o acordo. A União Europeia e os seus Estados-Membros foram a primeira grande economia a comunicar o seu contributo previsto determinado a nível

[1] COM(2016) 110 final de 2 de março de 2016.

[2] Conclusões do Conselho Europeu de 18 de março de 2016.

nacional em 6 de março de 2015, que reflete o quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030 estabelecido pelo Conselho Europeu de outubro de 2014[3] e o roteiro da Comissão Europeia para o combate às alterações climáticas ao nível mundial para além de 2020[4]. A UE definiu um objetivo ambicioso de reduzir para toda a economia as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 40 % a nível interno até 2030.

A UE já encetou o processo de implementação do objetivo de redução em, pelo menos, 40 % das emissões de gases com efeito de estufa. No que respeita aos setores abrangidos pelo regime de comércio de licenças de emissão (RCLE), a Comissão adotou, em 15 de julho de 2015, uma proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE para reforçar a relação custo-eficácia das reduções de emissões e o investimento nas tecnologias hipocarbónicas. A referida proposta visa assegurar a realização do objetivo supra relativamente aos setores abrangidos pelo RCLE-UE.

A União Europeia e os seus Estados-Membros manifestaram a intenção de agir conjuntamente ao abrigo do Acordo de Paris[5], o que se reflete no seu artigo 4.º. A União e os seus Estados-Membros são, por conseguinte, solidariamente responsáveis, nos termos do n.º 18 do mesmo artigo, pela preparação, comunicação e manutenção dos contributos sucessivos determinados a nível nacional que pretendem dar e pela prossecução das medidas de atenuação internas tendo em vista atingir os objetivos de tais contributos ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo.

O artigo 4.º, n.° 16, do Acordo de Paris exige que o secretariado seja notificado da ação conjunta, incluindo o nível de emissões atribuído a cada uma das partes durante o período considerado. O nível de emissões atribuído à União abrange as emissões de gases com efeito de estufa ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE. Os níveis de emissões respetivos dos Estados-Membros e a inclusão do uso dos solos, reafetação dos solos e silvicultura no quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030 serão determinados em legislação futura.

A Noruega e a Islândia manifestaram a intenção de participar na ação conjunta da União e dos seus Estados-Membros. As modalidades para a eventual participação da Noruega e da Islândia serão estabelecidas em legislação complementar. A presente proposta não prejudica a forma como a Noruega e a Islândia participarão na ação conjunta.

- **Coerência com as disposições em vigor neste domínio de intervenção**

A Comunicação da Comissão de 2 de março de 2016 intitulada «Depois de Paris: avaliação das implicações do Acordo de Paris» salienta que o processo de transição global para uma energia limpa exige mudanças no comportamento dos investidores e incentivos em todo o espetro da ação política. É uma das principais prioridades da União criar uma União da Energia resiliente, capaz de fornecer energia segura, sustentável, competitiva e a preços acessíveis aos seus cidadãos. A realização desse objetivo exige a continuação de uma ação climática ambiciosa e progressos relativamente a outros aspetos da União da Energia.

- **Coerência com outras políticas da União**

O quadro de ação da UE relativo ao clima e à energia para 2030 estabelece um objetivo ambicioso para toda a economia de redução das emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 40 % a nível interno até 2030, bem como objetivos em matéria de eficiência

[3] Conclusões do Conselho Europeu de 24 de outubro de 2014.
[4] COM(2015) 81 final de 25 de fevereiro de 2015.
[5] Conclusões do Conselho de 18 de setembro de 2015.

energética e de energias renováveis de redução em, pelo menos, 27 %[6]. A aplicação do quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030 é uma prioridade no seguimento do Acordo de Paris. Ainda este ano, a Comissão irá apresentar propostas para adaptar o quadro regulamentar da UE em matéria de eficiência energética e energias renováveis, incluindo a nova configuração do mercado da energia.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

A proposta é apresentada ao abrigo do artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, do TFUE. O artigo 218.º do TFUE estabelece o procedimento para a negociação e a celebração de acordos entre a União Europeia e países terceiros ou organizações internacionais. Em especial, o seu n.º 6 prevê que o Conselho, sob proposta da Comissão, na sua qualidade de negociadora, adote uma decisão que autorize a celebração de um acordo em nome da União Europeia.

Em conformidade com o artigo 191.° e o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, a União Europeia contribuirá para a prossecução, entre outros, dos seguintes objetivos: preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente; promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.

A legislação em vigor na União para atingir esses objetivos terá de ser revista para se aplicar o Acordo de Paris, o que só se conseguirá com medidas legislativas da União.

[6] O objetivo para a eficiência energética será reapreciado em 2020, na perspetiva de um nível de 30 % na UE.

2016/0184 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.°, n.° 1, conjugado com o artigo 218.°, n.° 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) Na 21.ª conferência das partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), realizada em Paris, de 30 de novembro a 12 de dezembro de 2015, foi adotado o texto de um acordo relativo ao reforço da resposta mundial às alterações climáticas.

(2) Em conformidade com a Decisão (UE) n.º 2016/590 do Conselho, de 11 de abril de 2016[7], o Acordo de Paris foi assinado em 22 de abril de 2016.

(3) O Acordo de Paris entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que pelo menos 55 partes na CQNUAC, representando no seu conjunto pelo menos cerca de 55 % do total de emissões de gases com efeito de estufa, tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão. Entre as partes na CQNUAC figuram a União Europeia e os seus Estados-Membros. Nas suas conclusões de 18 de março de 2016, o Conselho Europeu salientou a necessidade de a União Europeia e os seus Estados-Membros celebrarem o Acordo de Paris o mais rapidamente possível e em tempo útil, de modo a passarem a ser partes a partir da sua data de entrada em vigor.

(4) O Acordo de Paris substitui a abordagem adotada ao abrigo do Protocolo de Quioto de 1997.

(5) O Acordo de Paris estabelece, nomeadamente, uma meta a longo prazo, em consonância com o objetivo de manter o aumento da temperatura mundial bem abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e de prosseguir os esforços para limitar a o aumento da temperatura mundial a 1,5 °C acima desses níveis. A fim de alcançar este objetivo, as partes irão preparar, comunicar e manter os contributos sucessivos previstos determinados a nível nacional.

(6) Ao abrigo do Acordo de Paris, a partir de 2023, as partes devem proceder de cinco em cinco anos a um balanço mundial, com base nos dados científicos e no grau de aplicação até à data, que dará conta dos progressos alcançados e ponderará a redução das emissões, a adaptação e o apoio prestado, devendo o contributo sucessivo de cada

[7] JO L 103 de 19.4.2016, p. 1.

uma das partes representar um avanço em relação ao seu contributo atual e refletir a seu mais alto nível de ambição.

(7) Um objetivo vinculativo de, pelo menos, 40 % de redução interna das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, em relação ao nível de 1990, foi aprovado pelo Conselho Europeu de 23 e 24 de outubro de 2014 nas suas conclusões sobre o quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030[8]. O Conselho, na sua reunião de 4 de março de 2015, aprovou formalmente esse contributo da União e dos seus Estados-Membros como contributo previsto determinado a nível nacional, que foi apresentado ao secretariado da CQNUAC em 6 de março de 2015[9].

(8) Na comunicação que acompanha a proposta para a União assinar o Acordo de Paris[10] salienta-se que o processo de transição global para uma energia limpa exige alterações do comportamento dos investidores e incentivos em todo o espetro da ação política. É uma das principais prioridades da União criar uma União da Energia resiliente, capaz de fornecer energia segura, sustentável, competitiva e a preços acessíveis aos seus cidadãos. A realização desse objetivo exige a continuação de uma ação climática ambiciosa e progressos relativamente a outros aspetos da União da Energia[11].

(9) O Conselho confirmou, nas suas conclusões de 18 de setembro de 2015, que a União e os seus Estados-Membros tencionam agir conjuntamente no âmbito do Acordo de Paris, e congratulou-se com a intenção da Noruega e da Islândia de participarem nesta ação conjunta.

(10) A ação conjunta da União e dos Estados-Membros será acordada em tempo oportuno e abrangerá o nível de emissões respetivo atribuído à União ao abrigo Diretiva 2003/87/CE e os níveis de emissões respetivos dos Estados-Membros.

(11) O artigo 4.º, n.° 16, do Acordo de Paris exige que o secretariado seja notificado da ação conjunta, incluindo o nível de emissões atribuído a cada uma das partes durante o período considerado.

(12) O Acordo de Paris está em conformidade com os objetivos ambientais da União Europeia, enumerados no artigo 191.º do Tratado, a saber: a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente; a proteção da saúde das pessoas; a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.

(13) O Acordo de Paris deve, por conseguinte, ser celebrado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.°

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo de Paris adotado em 12 de dezembro de 2015, ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas.

O texto do Acordo de Paris constitui o anexo I da presente decisão.

A declaração de competência no anexo II também é aprovada em nome da União.

---

8 EUCO 169/14.

9 http://www4.unfccc.int/submissions/indc/Submission%20Pages/submissions.aspx

10 COM(2016) 110 final de 2 de março de 2016.

11 COM(2015) 81 final de 25 de fevereiro de 2015.

Artigo 2.°

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para depositar, em nome da União, o instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 20.º, n.° 1, do Acordo de Paris, juntamente com a declaração de competência.

Artigo 3.°

1. O instrumento de ratificação da União deve ser depositado junto do depositário.

Os Estados-Membros devem esforçar-se por tomar as medidas necessárias para depositar o instrumento de ratificação simultaneamente com a União.

2. Os Estados-Membros devem informar a Comissão das suas decisões sobre a ratificação do Acordo de Paris ou, consoante as circunstâncias, da data provável de conclusão dos procedimentos necessários.

Artigo 4.°

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente